XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: João Marcelo de Lima Assafim; Maria De Fatima Ribeiro.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-622-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e inovação. 3. Propriedade intelectual e concorrência. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

Trata-se do grupo de trabalho (GT) número 52 (cinquenta e dois) intitulado DIREITO

INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA, realizado no âmbito do

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado no período de 07 a 09 de Dezembro

de 2022, em Balneário Camboriú – Santa Catarina. Este GT, fundado diante do

advento do sistema nacional de inovação (com pedra angular no artigo 218 da

Constituição da República Federativa do Brasil), teve sua importância reforçada do

papel da inovação nas políticas públicas de desenvolvimento. A perspectiva de

transição do capitalismo de “shareholder” para o de “stakeholder”, a luz da produção

intelectual de autores da envergadura de Mariana MAZZUCATO, terminou por criar

uma relação direta das políticas de inovação (e r. instrumentos de atribuição

patrimonial) com o desenvolvimento sustentável e o respeito aos direitos humanos,

para, ao fim e ao cabo, engendrar políticas crescimento econômico e de inclusão

social.

A obra intitulada “A propriedade intelectual e sua contribuição ao desenvolvimento

local: problematizações a partir da política catarinense de ciência, tecnologia e

inovação", da lavra de Reginaldo Pereira demonstra como as políticas públicas de inovação podem servir ao desenvolvimento, descortinando fragilidades do sistema nacional de inovação e que em que pontos tais politicas de ciência e tecnologia podem gerar crescimento econômico e desenvolvimento local e regional. As políticas do estado de Santa Catarina podem servir de referencia para toda a Federação.

O capítulo intitulado "Inovação e propriedade intelectual no Brasil: perspectivas e desafios", da autoria de Aline Lanzarin e Kerlyn Larissa Grando Castaldello, enfrentam os desafios da inovação. Alguns problemas como atraso do exame de pedidos de patente e de marcas no INPI (backlog), de um lado, e, pior, a desindustrialização que levou ao sucateamento da indústria de insumos impôs ao Brasil a dependência de matéria prima em vários setores (farmacêutico, alimentício, suplementos alimentaras, etc.). Outro ponto, polêmico, é a perda de cérebros, mas, deve-se considerar, não restrito a isso, pois tão ou mais relevante é a perda dos resultados de pesquisas financiadas com dinheiro dos contribuintes brasileiros. Há a falta de uma política de direitos de propriedade intelectual não só para a CAPES, CNPq e FAPs, como, também, para o sistema de avaliação do SNPG. O problema principal, na forma do debate no GT, ainda é o cultural.

O trabalho intitulado "Inovação social como mecanismo de acesso à informação e inclusão dos imigrantes no Brasil", da autoria de Ana Paula Nezzi e Kamila Lorenzi,

aborda a hipótese de inovação tecnológica a serviço do acesso à informação. São consideradas as hipóteses de criação de totens físicos para permitir a inclusão. Um exemplo a ser seguido por outras entidades e órgãos da República Federativa do Brasil. A ideia é extraordinária, mas, a partir dos debates, percebeu-se que, ainda que esse tipo de inovação venha acompanhado da percepção de que a propriedade intelectual seria despicienda para a inovação (de natureza humana), esta mesma percepção derrete quando seus criadores tentam “monetizar a inovação”. No entanto, nem sempre a tempo de se reparar a proteção de exclusivos a ponto de atrair investidores e/ou tornar a iniciativa autossustentável.

A obra intitulada “A presença da sustentabilidade como a quinta hélice dos Ecossistemas de inovação do Brasil: Análise dos documentos Normativos expedidos pelo MCTI nos anos de 2016 a 2020”, de titularidade de Erika Juliana Dmitruk recupera o problema da fragilidade das politicas de inovação, trazendo para pauta o meio ambiente e os direitos humanos. A discussão inclui a ESG no centro das politicas publicas de desenvolvimento com base no crescimento econômico e na inovação. A preocupação central, bem destacada nos debates no âmbito do GT, é a de se engendrar desenvolvimento pela sustentabilidade de longo prazo, e a importância de se ter uma politica de estado, não de governo. Aparece, também, aqui, a necessidade do MRE pelejar internacionalmente pela proteção dos biomas, patrimônio genético,

conhecimentos tradicionais e indicações geográficas como instrumentos de geração de riqueza para o Brasil e populações ribeirinhas, indígenas e quilombolas.

A pesquisa abrange o tema “Ambientes promotores de inovação API como instrumentos de desenvolvimento nas sociedades 5.0.: mapeamento dos programas de apoio no estado de Santa Catarina (2011-2021)”, de autoria de Tuana Paula Lavall, lança um olhar para as políticas públicas. O trabalho parte do Artigo 219, complementando o trabalho anterior realizado no âmbito das politicas catarinenses, para catalogar os ambientes promotores de inovação. Outro elemento importante foi o aporte de recursos por editais a partir do período em análise.

O capítulo intitulado “o direito autoral de obras criadas por inteligências artificiais”, de titularidade de Roberto Berttoni Cidade, traz uma polêmica já não tão nova, mas sujeita a problemas reais cada vez mais reais e concretos. A partir da obra de Pablo Esteban Fabricio Caballero, após o enfrentamento de uma lista de hipóteses, destaca-se o fato de que um robô não é pessoa, sendo, inclusive, mencionado, e destacado nos debates, a possibilidade de uma distorção do sistema de direito autoral implicar em concentração estrutural e incremento de poder econômico, em situações não previstas pela norma antitruste, bem como, a aparente omissão sobre os abusos de DPI por parte do fazedor de políticas públicas em alguns casos.

O trabalho intitulado “A (Im)possibilidade Jurídica de Proteção da Propriedade

Intelectual Criada por uma Inteligência Artificial", da lavra de Aleteia Hummes Thaines conclui no mesmo sentido do debate no trabalho anterior, destacando a natureza do direito e a legitimidade ativa do direito ao exclusivo.

A obra intitulada "Vida on-line e inovação: o impacto das novas tecnologias para o futuro do direito", da lavra de Fernando de Brito Alves e Amanda Quirino dos Santos Barbosa, traz um oportuno debate sobre o acelerado desenvolvimento tecnológico da nova economia. No entanto, novas plataformas podem alterar comercialmente métodos de negócio, mas não o direito positivo e categorias dogmáticas aplicáveis ao direito mercantil e civil, como já percebido pela OMPI nos debates sobre "las autopistas de la información" em meados dos anos 1990 em Sevilla, Espanha (vide Seminário Internacional da OMPI, 1996). De outro lado, o avanço tecnológico também ocorre em outros setores da economia e, fundamentalmente, com fundamento no uso estratégico de direitos de propriedade intelectual em mercados concentrados.

A pesquisa "Sandbox regulatório: instrumento estratégico para promoção da inovação sustentável" da autoria de Pablo Esteban Fabricio Caballero, a exemplo do serviço de interesse geral do direito administrativo espanhol. No entanto, o debate trouxe como pauta a necessidade de usar o, assim denominado, sandbox, para viabilizar a criação e capitalização de sociedades nacionais de capital nacional

competitivas no mercado global.

“Tecnologia e inovação: interrelação entre o crescimento econômico e o desenvolvimento econômico – o papel regulador do Estado” foi desenvolvido por José Carlos Francisco dos Santos e a partir da temática do direito ao desenvolvimento, a partir de autores como SHUMPETER, SHAPIRO, entre outros.

A obra “A função social da propriedade intelectual aplicada às tecnologias verdes: limites e possibilidades”, da autoria de João Pedro do Nascimento Costenaro, traz a lume a importância das políticas de desenvolvimento a partir dos vários bens portadores de tecnologia, com destaque para o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável. Nos debates, surgiu a necessidade de atuação do Itamaraty (MRE) na defesa de interesses nacionais como a indicação geográfica, patrimônio genético e conhecimentos tradicionais.

A pandemia e resolução número 247 foi abordada na obra da lavra de Rocha de Oliveira e Andressa Mendes Souza, intitulada “Propriedade intelectual em tempos de pandemia: a atuação do INPI no enfrentamento à COVID-19”. Há 16 modalidades de trâmite prioritário, todos positivos para a redução dos efeitos do backlog, no entanto, ainda não se sabe em que medida houve aceleração do procedimento e ganho para a sociedade.

A obra intitulada “Império TESLA (TSLA34) e a difícil adequação ao ESG: uma análise

baseada nos reflexos do custo social e da competitividade” da autoria dos pesquisadores Joasey Pollyanna Andrade da Silva e Maria de Fatima Ribeiro aborda a questão dos valores humanos e ambientais na governança corporativa com vetor de incentivo ao desenvolvimento sustentável. Os debates destacaram a necessidade do uso estratégico da propriedade intelectual combinada com a atenção aos direitos humanos e ao desenvolvimento sustentável.

O artigo intitulado “Os reflexos contratuais da cláusula de exclusividade nas plataformas de comida no Brasil: uma análise da conduta anticompetitiva, tributação e renda” da lavra de Jonathan Barros Vita e Joasey Pollyanna Andrade da Silva indicam o risco de abuso de direito de propriedade intelectual e restrições verticais em mercados concentrados na nova econômica podem descortinar situações de abuso de posição dominantes e outras formas de restrições anticompetitivas. Com efeito, nos debates, a partir da citação de PIKETTY e HA JOON CHANG, há relação entre a velocidade da concentração do produto interno bruto superior a distribuição pelo crescimento econômico e a falência de políticas eficientes de distribuições de renda a partir do incremento do produto através de políticas de desenvolvimento, com base na educação, pesquisa aplicada e inovação tecnológica proprietária de sociedades brasileiras de capital nacional, e não, apenas, do endividamento público sem lastro no crescimento econômico.

O capítulo intitulado “(Estrutur)ação da Agência Nacional de Proteção de Dados: Efetividade do Órgão e Aplicabi(rea)lidade da Norma no Espaço Tempo Brasileiro Atual”, de titularidade de Raphael da Rocha Rodrigues Ferreira traz o tema da privacidade que, embora conhecido e relevante. Não há atividade que não dependa da disciplina da privacidade relativamente aos dados pessoais, mas, no entanto, o debate descortinou o fato de que a aparente falta de uma fiscalização com penas de algum significado econômico tem, de alguma forma, incentivado as sociedades empresarias a não se adequar, desde locadoras de automóveis a condomínios, passando por seguradoras de traficam interna e externamente dados pessoais sem autorização.

A pesquisa intitulada “Trade dress: Meio de Proteção à Concorrência Desleal e sua Conformidade Jurisprudencial e Legislativa”, foi desenvolvido pelo autor Fabio Fernandes Neves Benfatti, e destaca a importância do padrão de prova na repressão a concorrência desleal. O debate indica que uma serie de supostos critérios que não afere concorrência nem o desvio de clientela, elementos essenciais, para que se crie um pacote de elementos fracos podem induzir a instrução a erro e a uma distorção do instituto.

A obra de autoria de João Pedro do Nascimento Costenaro, intitulada “Os Conhecimentos Tradicionais e a Refundação do Sistema de Propriedade intelectual: A

Necessidade de um Regime Sui Generis” tem relevância indiscutível diante da inovação, da nova economia, das politicas de desenvolvimento, mas, não, sem o alerta do debate, no sentido de que um sistema sui generis, apartado da dogmática, tende a implicar em elevado risco para segurança jurídica.

Por todo este conteúdo, os trabalhos do GT52 do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito foram expostos a debate em uma tarde profícua de produção intelectual aplicada em resposta a demanda social e ao bom serviço do Sistema Nacional de Pós-Graduação na área do Direito, sem deixar de enfrentar problemas interdisciplinares colocados, trazendo soluções resultantes da análise sistêmica do Direito. Quizá, muitos destes problemas (e soluções) de interesse das outras 47 áreas do conhecimento (no âmbito do Conselho Técnico e. Científico da CAPES - CTC) relativamente ao sistema nacional de inovação.

Tenham uma excelente leitura.

Maria de Fátima Ribeiro

João Marcelo de Lima Assafim

VIDA ON-LINE E INOVAÇÃO: O IMPACTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS PARA O FUTURO DO DIREITO

ONLINE LIFE AND INNOVATION: THE IMPACT OF NEW TECHNOLOGIES FOR THE FUTURE OF LAW

Fernando De Brito Alves [1]
Amanda Querino dos Santos Barbosa [2]

Resumo

As inovações tecnológicas têm alterado a forma como as pessoas executam diversas atividades, inclusive no ramo do direito. Neste sentido, a presente pesquisa tem como problema: qual a relação entre a democratização da internet e o acesso à justiça? Este artigo tem como objetivo de analisar, por meio do método hipotético dedutivo, com análise bibliográfica, em que medida a utilização de novas tecnologias pelo direito afeta o direito fundamental de acesso à justiça. Em março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio da Resolução 313/2020, suspendeu o trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias de todo o país. Porém, o acesso à justiça de forma online exclui a parcela da população que ainda não conseguiu se conectar à internet. É preciso pensar na implementação de políticas públicas inclusivas, que garantam um acesso à internet de qualidade, pois - se o futuro do direito é online - garantir acesso à justiça implica no investimento em políticas de democratização do acesso à internet.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Democratização da internet, Inclusão, Políticas públicas, Tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

Technological innovations have changed the way people perform various activities, including in the field of law. In this sense, the present research has as a problem: what is the relationship between the democratization of the internet and access to justice? With the objective of analyzing, through the hypothetical deductive method, with bibliographic analysis, to what extent the use of new technologies by law affects the fundamental right of access to justice. In March 2020, the National Council of Justice - CNJ, through Resolution 313/2020, suspended the in-person work of magistrates, servers, interns and employees in judicial units across the country. Online access to justice excludes the portion of the population that has not yet been able to connect to the internet. It is necessary to think about

[1] Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE / Bauru-SP. Coordenador do Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP.

[2] Doutoranda em Ciência Jurídica na Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP.

the implementation of public policies that guarantee quality internet access, because if the future of law is online, guaranteeing access to justice implies investing in policies to democratize access to the internet.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Democratization of the internet, Inclusion, Public policy, Technology

1. INTRODUÇÃO

As inovações tecnológicas vêm gradativamente influenciando e alterando a rotina da sociedade de diversas formas. A informatização da vida moderna faz com que, mesmo aqueles que têm resistência com o uso de tecnologias, sejam compelidos a integrar de alguma forma esta nova realidade digital para realizar as mais costumeiras tarefas.

Se a "era digital" já vinha ganhando espaço na vida das pessoas, no ano de 2020, ela teve seu protagonismo firmado. A pandemia causada pela COVID-19 e a necessidade de isolamento social, para o combate a propagação do vírus, fizeram com que o meio digital se tornasse o ambiente padrão para a realização de muitas atividades. Não cabe agora opção àqueles que relutavam, por desconfiança ou incapacidade, à utilização da tecnologia.

Em 2020, a *internet* se tornou o *locus para* a realização de atividades de uma forma que não se imaginaria em outro contexto. Alunos da educação básica foram alfabetizados *online,* assim como graduandos concluíram seu ensino superior. Conselhos profissionais, como o de medicina, de psicologia, de fisioterapia, foram obrigados a rever suas orientações para autorizar atendimentos pelo ambiente virtual. Os benefícios concedidos pelo governo, inclusive o auxílio emergencial em virtude da pandemia, teve seu processamento na maioria dos casos por meio de um aplicativo.

Se a realização de atividades e transações por meio da tecnologia gerava desconforto e desconfiança, com a pandemia da COVID-19, a *internet* se tornou o ambiente seguro e possível para que se pudesse continuar com atividades que englobaram desde o entretenimento, como as diversas *lives* promovidas por artistas, passando por encontros virtuais de amigos, aulas escolares e consultas médicas.

O direito também sofreu grande impacto com a pandemia, já que as Cortes no mundo inteiro fecharam suas portas e passaram a realizar suas atividades virtualmente.

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução 313/2020, suspendeu o trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias de todo o país, excetuando o Supremo Tribunal Federal e a Justiça Eleitoral. A partir de então, atendimentos, audiências e mesmo sessões do Tribunal do Júri aconteceram no ambiente virtual.

A migração para o ambiente digital era um percurso que já vinha sendo traçado de forma gradativa, inclusive no Poder Judiciário, mas a aceleração deste processo precisa ser analisada com cautela. É necessário considerar que no Brasil a democratização da *internet* ainda é uma pauta a ser tratada e desenvolvida, agora com mais urgência, à medida que o acesso à justiça está, cada vez mais, condicionado ao acesso à *internet*. Em outras palavras, a exclusão digital, além de outras dificuldades, passa a ser um obstáculo ao exercício da cidadania pela impossibilidade de acesso à justiça.

A pesquisa está dividida em três partes. Na primeira, trata da garantia fundamental de acesso à justiça. Traz suas principais características e destaca sua importância dentro do ordenamento jurídico e na vida das pessoas.

Na segunda parte, o texto mostra a preocupação com os níveis de desigualdade social. Mostra o número de brasileiros que estão ou não conectados à *internet*, utilizando para tanto os dados colhidos na pesquisa TIC domicílios 2020, realizada pelo Cetic.br.

Por fim, na terceira parte, a pesquisa aborda especificamente a questão das minorias marginalizadas e como é necessário pensar políticas públicas para democratização da *internet* de forma urgente, sob pena de o acesso à justiça ser negado a uma grande parcela da população.

Este artigo tem como objetivo analisar, por meio do método hipotético dedutivo, com análise bibliográfica, em que medida a utilização de novas tecnologias pelo direito afeta o direito fundamental de acesso à justiça

2. O ACESSO À JUSTIÇA COMO GARANTIA FUNDAMENTAL

A Constituição da República Federativa de 1988 já no seu preâmbulo estabelece que o Estado Democrático brasileiro estará comprometido com a solução pacífica das controvérsias.

Dentre o rol de direitos e garantias fundamentais, o art. 5º, no inc. XXXV, assegura que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", de onde se extrai o princípio do acesso universal à justiça.

Conforme Mauro Cappelletti e Bryant Garth, embora a expressão "acesso à justiça" seja de difícil definição, ela serve para determinar as finalidades do sistema jurídico, quais sejam: 1) o sistema deve ser igualmente acessível a todos; e 2) deve

produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. O acesso à justiça é, pois, uma condição para a justiça social (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.8).

Se a organização constitucional do Estado estabelece que a resolução dos conflitos se dará por meio do Poder Judiciário, pode-se deduzir que o acesso à justiça é uma garantia fundamental pela qual todos os direitos são assegurados. Logo, o acesso à justiça é o meio para que se alcance a solução das controvérsias e a proteção do direito no caso concreto.

Além de estar previsto na Constituição, o acesso à justiça também é um direito fundamental supranacional, pois está amparado em documentos internacionais ratificados pelo Brasil. O Pacto de San José da Costa Rica, incorporado ao direito brasileiro pelo decreto n° 678, aprovado em 06 de novembro de 1992, garante ao indivíduo a possibilidade de ser ouvido em juízo, em um prazo que seja considerado razoável, determinando, ainda, que o juiz ou Tribunal deva ser imparcial e independente. Outro documento internacional, o Tratado de Roma, em seu artigo 6º, 1, também prevê o acesso à justiça e garante aos cidadãos que sua causa seja examinada com cautela e equidade perante os ditames válidos, num prazo razoável, por um juiz ou tribunal imparciais, tamanha a importância do tema.

A garantia fundamental de acesso à justiça não se limita a possibilitar a provocação do Poder Judiciário para a tutela do direito, mas também envolve uma resposta adequada ao cidadão (COSTA E ZOLANDECK, 2012, p. 45). É importante garantir o acesso a uma justiça imparcial, que não se encerra na participação efetiva e adequada no processo jurisdicional, mas que permita a efetividade da tutela dos direitos (MARINONI, 1999).

A partir do momento em que se reconhecem os direitos humanos, como aqui tratado especificamente do acesso à justiça, o Estado deve se inserir nas relações verticais e horizontais para garantir que esses sejam efetivados. Então, a busca pela efetivação e garantia de tais direitos para que estes sejam cumpridos e quais são suas amplitudes devem atingir a todos. E isso, é importante tanto dentro de uma normalidade, e principalmente, em um período de excepcionalidade, como em uma pandemia. Isso porque na própria constituição que baliza internamente essas circunstâncias, o Estado tem o dever de garantir os direitos humanos a sua população, inclusive com responsabilidade internacional, ampliada após o século XX (UNGARO, 2012, p. 100).

Para isso se tornar concreto, pois, a justiça buscou alternativas de se tornar cada vez mais eficaz e mais próxima dos jurisdicionados, então foi necessário que os avanços

tecnológicos fossem incorporados ao Judiciário assim como se incorporou em várias outras esferas da vida das pessoas. No intuito de acompanhar a realidade de grande parte da população e de promover maior economia e celeridade na tramitação processual, o processo judicial eletrônico foi implementado no Brasil, trazendo novidades como a possibilidade do uso da assinatura e do certificado digital, dentre outras ferramentas que possibilitaram a migração do processo físico para o digital.

Essas novidades foram previstas na Lei n°11.419, de 19 de dezembro de 2006, marco de legitimidade de todas as atividades inerentes à implementação do processo eletrônico no Judiciário brasileiro. Com o passar dos anos, o processo eletrônico foi sendo implementado pela maioria dos estados, que se adequaram e se adaptaram com a nova forma do tramitar processual. O papel da internet foi se firmando e as atividades se naturalizando da forma *online*.

No dia 04 de fevereiro de 2020, a Presidência da República decretou estado de emergência sanitária no Brasil. Na ocasião, foi encaminhado ao Congresso um Projeto que resultou na Lei n°13.979, sancionada em 6 de fevereiro de 2020, que trazia as medidas a serem adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. As medidas tratadas na referida lei consistiam, entre outras ações, na necessidade da implementação do isolamento social.

Alinhando-se às medidas determinadas pelo Governo Federal, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou, no dia 19 de março, a Resolução n°. 313/2020, que estabeleceu regime especial de funcionamento em todos os órgãos do Poder Judiciário. Esta resolução determinou a suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores, assegurando apenas a manutenção de serviços essenciais em cada tribunal, a fim de prevenir a propagação da Covid-19.

A partir desta data, pode-se dizer que o acesso à justiça passou a ocorrer de forma *online*, devendo cada unidade judiciária organizar e manter canal de atendimento remoto com ampla divulgação. Cada tribunal definiu as atividades essenciais a serem prestadas. Garantiu-se minimamente a distribuição de processos judiciais e administrativos. Se até março de 2020, o processo tramitava de forma eletrônica, a partir desta data, o Poder Judiciário de maneira geral passou a utilizar o ambiente *online* como única possibilidade de manutenção de suas atividades.

Ao mesmo tempo que a *internet* permitiu que muitas atividades fossem mantidas durante a pandemia, a execução das atividades exclusivamente de forma online deixou à margem muitas pessoas que não têm possibilidade de acesso à *internet* e durante a

pandemia se viram desamparadas. Quando Cappelleti e Garth escreveram, em 1988, sobre acesso à justiça, eles já atentaram ao que nominaram de barreiras de acesso, concluindo que as barreiras mantêm um padrão, que prejudicam com mais intensidade os autores individuais e especialmente os pobres (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.28).

Com a pandemia e a execução das atividades exclusivamente de maneira **online**, parcela dos brasileiros se viram sem possibilidade de acessar à justiça.

3. O ACESSO À *INTERNET* NO BRASIL

Com a expansão do acesso à *internet* a partir dos anos 90, cada vez mais pessoas passaram a estar conectadas, o que proporcionou uma nova forma de se relacionar, aprender e empreender. Cada vez mais a *internet* ganhou espaço na vida das pessoas, podendo facilitar muitas das atividades do cotidiano, especialmente aquelas que envolvem burocracias, como acesso àos órgãos públicos e à possibilidade de resolver questões junto aos bancos. Entender como a *internet* funciona foi se tornando uma necessidade básica na vida da sociedade.

É indissociável pensar no mundo contemporâneo e não relacionar com as questões que surgiram com e por causa da *internet.* Nesse sentido, a internet possibilita a globalização e é, também, a sua própria consequência – e por isso, precisa ser analisada criticamente, pela agilidade e dinamicidade que traz às relações quando está envolvida. Dessa forma, a *internet* acaba eliminando as fronteiras econômicas e culturais entre os países, e interliga milhões de pessoas no mundo todo (POZZOLI e GARCIA, 2013, p. 253).

Conforme Luca Belli, "se a informação é o oxigênio da era moderna, a *internet* pode ser considerada como o aparelho respiratório da humanidade contemporânea, que precisa ser cuidado permanentemente". As pessoas que têm acesso à *internet* têm nesta rede sua principal fonte de notícias e de informações. Por isso, é preciso entender como a *internet* funciona, para usá-la de forma produtiva, segura e sustentável. Se no passado as pessoas que tinham acesso à *internet* a usavam apenas para entretenimento, hoje pode ser considerada uma facilitadora de direitos humanos, pois ela permite o acesso a outros direitos básicos, como a educação e o trabalho (BELLI, 2019, p. 43).

Além de pensar os problemas relacionados à governança da *internet*, é crucial refletir sobre a situação das pessoas que, apesar de toda a evolução desde os anos 90, ainda não conseguiram o acesso à *internet*. Para Oscar Robles Garay, a democratização

da *internet* é um grande desafio, pois "a parte que ainda não está conectada à *internet* está localizada nos grupos mais vulneráveis em áreas isoladas geograficamente, o que significa um desafio maior do que foi conectar a primeira metade da população nos últimos 30 anos" (GARAY, 2019, p. 114).

No Brasil, o Decreto n°4.829, de 3 de setembro de 2003, criou o Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br, cujas principais atribuições consistem em: estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da *Internet* no Brasil; promover estudos; recomendar procedimentos para a segurança da Internet; e propor programas de pesquisa e desenvolvimento que permitam a manutenção do nível de qualidade técnica e inovação no uso da Internet.

Para implementar as decisões e os projetos do Comitê Gestor da Internet no Brasil, foi criado o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC.br, órgão responsável por coordenar e integrar as iniciativas e serviços da Internet no País.

Além disso, o Brasil conta com o Centro Regional de Estudos para o desenvolvimento da Sociedade da Informação - Cetic.br, departamento do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), ligado ao Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br, que tem a missão de monitorar o acesso, o uso e a apropriação das Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC no Brasil desde 2005. Este órgão produz indicadores sobre o acesso, o uso e a apropriação das tecnologias de informação e comunicação em vários segmentos da sociedade.

Conforme o relatório da Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros – TIC Domicílios de 2020, embora em uma visão global o acesso à *internet* venha crescendo de maneira considerável, quando observadas as particularidades das variantes da pesquisa é possível observar que a desigualdade social presente no Brasil reflete também nas possibilidades de as pessoas estarem ou não conectadas à *internet* (NIC.br, 2021).

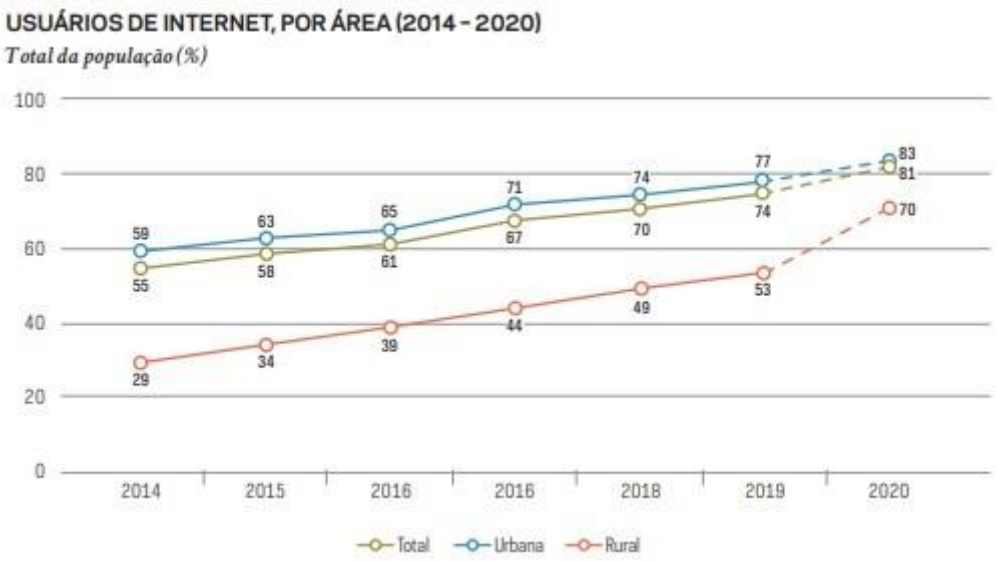

Fonte: Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros – TIC Domicílios 2020.

A pesquisa, realizada pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, demonstra que, embora a pandemia tenha impulsionado um aumento significativo no número de pessoas com conexão à *internet*, o relatório aponta que o direito à *internet* não é acessível a uma grande parcela da população, o que é reflexo das assimetrias presentes na sociedade brasileira.

Como se observa no gráfico, ao se comparar as populações urbanas e rurais, nota-se que, enquanto nos centros urbanos, 83% das pessoas possuem acesso à *internet*, na área rural este número cai para 70%. Considerando que de acordo com o último Censo a população rural do Brasil é de 29.830.007 de habitantes (vinte e nove milhões, oitocentos e trinta mil e sete), pode-se considerar que 8.949.002 (oito milhões, novecentos e quarenta e nove mil) pessoas estão "desconectadas", o que implica diretamente na impossibilidade de acessar direitos, especialmente no contexto da pandemia.

Os gráficos ainda demonstram a disparidade quanto a forma de acessar à *internet*. Enquanto na classe A, no ano de 2020, 100% dos domicílios consultados tinham computadores, essa porcentagem cai para 17% nos domicílios rurais e 13% nos domicílios das classes D e E.



Fonte: Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros – TIC Domicílios 2020.

Ainda analisando a forma de acesso à *internet*, a pesquisa revela que os *smartphones* e outros aparelhos móveis são as ferramentas mais utilizadas pelas camadas mais marginalizadas da população, o que representa 84% da população rural e 90% dentre os usuários das classes D e E.

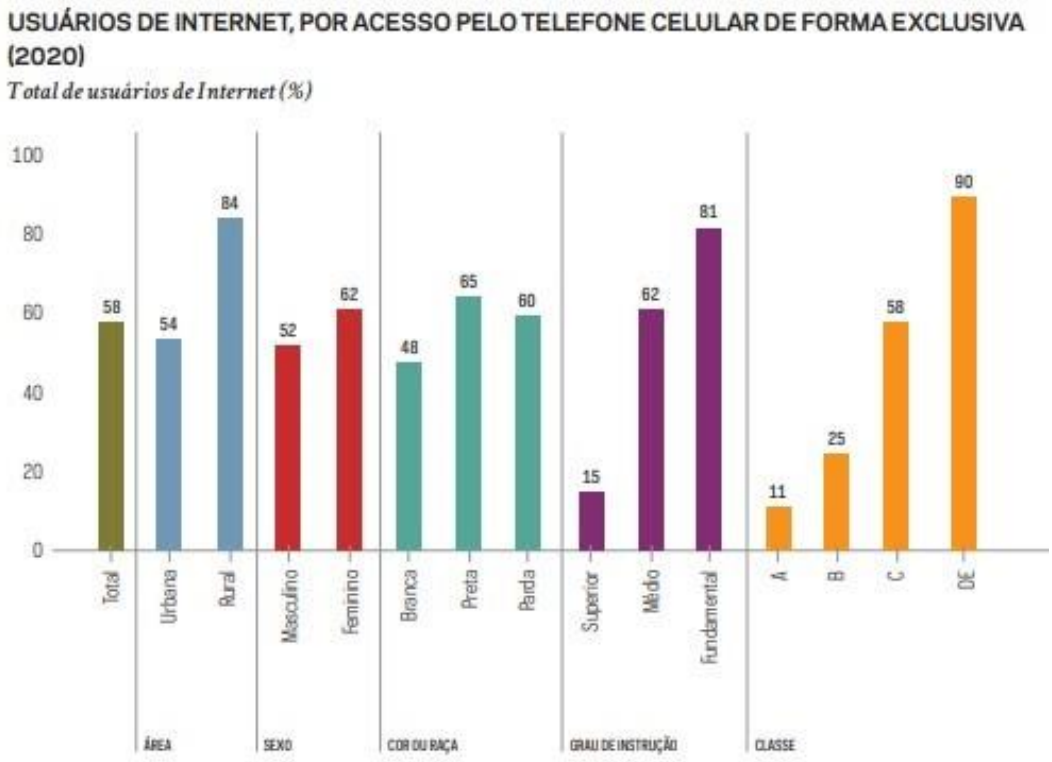

Fonte: Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros – TIC Domicílios 2020.

De acordo com o relatório da pesquisa TIC domicílios de 2020, a barreira mais comum para a falta de *Internet* nos domicílios do país foi o valor do serviço, citado por 28% dos domicílios sem conexão à *internet*.

O mundo informatizado torna necessária a reflexão não somente sobre o acesso à *internet*, mas também com relação à qualidade deste acesso. A exclusividade da conexão pelos aparelhos móveis tem um impacto diretamente na qualidade do acesso, já que esta modalidade possui franquias com quantidade limitadas de dados, o que restringe qual tipo de serviços serão utilizados ao longo do mês. Uma pessoa que acessa a internet somente do celular, possivelmente, terá mais dificuldades para obter conteúdo de capacitação, como cursos *online* ou para consumir arte, como assistir filmes, do que alguém que tenha uma conexão mais abrangente.

Os dados da pesquisa evidenciam que, embora o acesso esteja aumentando, o uso mais sofisticado ainda está nas mãos de pessoas de classe, renda e escolaridades mais altas. Isso porque diversos usos (como consumo de *streaming*, cursos *online* e governo eletrônico) são mais comuns entre classes mais altas e com maior instrução formal do que

em outros segmentos. A diferença de acesso à conexão e às ferramentas tecnológicas impacta na capacidade de realizar atividades de teletrabalho e ensino à distância, prejudicando parcelas já vulneráveis da população.

Se, por um lado, é promissor o fato de que a *internet* tenha sido apropriada de forma mais intensa para a realização de atividades que antes se restringiam ao mundo *off-line* – como no fenômeno das *lives* e no uso de aplicativo de mensagens para a compra de produtos e serviços - os dados mostram que a adoção da rede ainda é limitada para parcelas amplas da população.

Uso de celulares é a alternativa mais comum disponível às camadas mais vulneráveis da população, um cenário que poderá ser determinante para o agravamento de assimetrias educacionais no período pandêmico, pois, enquanto crianças e adolescentes da classe A tiveram computadores para assistir as aulas, os mais pobres não puderam acompanhar o ensino *online*.

4. O FUTURO DA GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA: NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA INCLUSÃO DIGITAL DE MINORIAS

Considerando a dinamicidade da vida em sociedade e atenta à situação das pessoas excluídas digitalmente, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu, no ano de 2011, o acesso à *internet* como direito humano, afirmando sua imprescindibilidade para a vida moderna.

Flávia Piovesan e Letícia Quixidá defendem o acesso à internet como direito humano, reconhecendo que o crescimento no acesso ao ambiente digital é percebido em maior número entre as camadas mais altas da sociedade, o que implica no *digital divide* ou, simplesmente, na exclusão digital; isto porque há uma significativa divisão entre as pessoas com acesso efetivo às tecnologias e aquelas com acesso limitado ou inexistente. (PIOVESAN; QUIXIDÁ, 2017).

Quando as pesquisas demonstram que hoje a maioria das pessoas já estão conectadas à *internet*, é necessário fazer o exercício de pensar como, já que a internet passa a ser imprescindível, que a minoria, que permanece desconectada, vai superar essa barreira, que, a partir do ano de 2020, limitou até mesmo a garantia fundamental de acesso à justiça.

Diversos fatores são responsáveis pela exclusão de uma parcela da população da efetividade do acesso à justiça. Entretanto, é preciso definir *a priori* quais as parcelas da

sociedade estão sendo colocadas à margem do direito, e quais as atitudes estão sendo tomadas pelo Estado para garantir o que está previsto na Constituição.

O art. 3° da Constituição Federal traz como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais". Todavia, o que se percebe, em relação à acessibilidade, é que parcelas significativas de pessoas, como os residentes em zonas rurais, a população preta e parda, bem como as classes D e E estão marginalizadas, o que demonstra uma não atuação do Estado no sentido de implementar políticas públicas que possam alterar essa realidade.

Segundo Maria Paula Dallari Bucci, as políticas públicas podem ser definidas como programas de ação governamental, visando realizar objetivos determinados. As políticas públicas são como programas ou quadros de ação governamental; consistem em um conjunto de medidas articuladas (coordenadas), com o objetivo de impulsionar, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na perspectiva jurídica, concretizar direitos (BUCCI, 2006, p. 14).

As políticas públicas são as ferramentas que devem ser implementadas dentro do Estado Democrático de Direito com o intuito de se efetivar direitos fundamentais. São a instrumentalização do Estado de Direito, atuando em favor daqueles que não conseguiram atingir os padrões mínimos de dignidade e de gozo dos direitos que a todos são garantidos. Para Maria Paula Dallari Bucci, "a política pública tem um componente de ação estratégica, isto é, incorpora elementos sobre a ação necessária e possível naquele momento determinado, naquele conjunto institucional e projeta-os para o futuro mais próximo" (BUCCI, 2006, p. 19).

O Tribunal de Contas da União com o objetivo de compreender as políticas públicas e os programas do governo federal relacionados à inclusão digital e identificar as potenciais ações de controle, realizou no ano de 2015 um estudo sobre as políticas de inclusão digital no Brasil. A pesquisa apontou fragilidades em aspectos essenciais da política, como falhas no processo de gestão, destacando as deficiências na articulação dos diversos atores envolvidos nas ações governamentais, o que pode ser visto como um dos maiores desafios a serem enfrentados para a efetiva inclusão digital da população (BRASIL, 2015).

Se a governança da *internet* já vinha sendo uma preocupação para o país, a pandemia da COVID-19 tornou urgente esta questão, pois a *internet* agora passa a ser uma necessidade básica para a realização de diversas atividades, sendo necessário um

forte engajamento do Estado, no sentido de criar alternativas rápidas e eficazes para garantir a conexão para o maior número de pessoas, especialmente as mais vulneráveis.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As inovações tecnológicas vêm gradativamente influenciando e alterando a rotina da sociedade de diversas formas. A era digital perpetrou a vida da sociedade de uma tal forma que, para a grande maioria dos brasileiros, é difícil imaginar a realização das atividades cotidianas sem o uso de aplicativos e da *internet* de uma forma geral.

A pandemia da COVID-19 trouxe transformações para a vida de todas as pessoas. Porém, ela também evidenciou e potencializou as desigualdades sociais existentes no Brasil, fazendo com que as parcelas mais pobres e marginalizadas da população sofressem com maior intensidade todas as dificuldades inerentes a crise sanitária.

É compreensível a atenção dedicada à efetiva proteção da garantia de acesso à justiça e seu caráter fundamental. O acesso à justiça é um dos meios mais importantes para que os cidadãos concretizem os direitos.

Com a orientação do isolamento social como medida de combate à pandemia da COVID-19, a *internet* passou a ser o *lócus* para a realização de diversas atividades do cotidiano, antes exercidas presencialmente. Se, por um lado, a possibilidade da migração para *internet* facilitou e possibilitou que a vida continuasse em meio à crise sanitária, por outro lado, dificultou a vida de pessoas que por algum motivo não estão conectadas.

A determinação do Conselho Nacional de Justiça da suspensão das atividades presenciais dos órgãos da justiça, durante a pandemia, fez com que o acesso à justiça no Brasil acontecesse quase exclusivamente de forma *online*.

A partir de então, tornou ainda mais importante a tutela, reconhecida pela Organização das Nações Unidas, do direito fundamental de acesso à *internet*. Estar conectado à rede mundial de computadores passou em 2020 a ser um pressuposto de proteção judicial dos direitos.

Se a medida adotada pelo Conselho Nacional de Justiça possibilitou a continuação das atividades jurisdicionais, é preciso destacar que ela excluiu da possibilidade de adentrar ao Judiciário a parcela da população que ainda não conseguiu se conectar à *internet*.

O relatório da pesquisa TIC domicílios de 2020 demonstrou que a *internet* ainda não é uma realidade na vida de muitas pessoas: particularidades como renda e local de

residência excluem do acesso à *internet* milhares de pessoas. A pesquisa demonstrou, ainda, que mesmo entre aqueles que possuem a conexão ela pode se dar de diferentes maneiras, fazendo com que algumas pessoas, especialmente àquelas cujas únicas formas de conexão é por meio de celulares, tenha um acesso limitado e precário.

Portanto, é preciso pensar a implementação de políticas públicas que garantam um acesso à *internet* de qualidade para o maior número de pessoas, sob pena do retrocesso ao acesso à justiça. Participar de atos judiciais, como audiências ou sessões dos tribunais do júri, de forma *online*, exigem uma conexão de qualidade, o que não é a realidade de grande parte da população.

O acesso à justiça não pode excluir de sua proteção quaisquer parcelas da população, especialmente àquelas que já são marginalizadas. Com efeito, as inovações no campo do direito dependem de medidas estruturais, sob pena de se criar mais desigualdade e segregação sociais. Se o futuro do direito é *online*, garantir acesso à justiça implica realizar investimentos em políticas de democratização do acesso à *internet*.

REFERÊNCIAS

BELLI, Luca. Governança e regulações da Internet: uma apresentação crítica. In: **Governança e regulações da Internet na América Latina: análise sobre infraestutura, privacidade, cibersegurança e evoluções tecnológicas em homenagem aos dez anos da South School on Internet Governance**/ Luca Belli e Olga Cavalli. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2019.

BELLO, Pablo; SASTRE, Andrés. Repensar as políticas públicas para fechar o fosso digital na América Latina. In: **Governança e regulações da Internet na América Latina: análise sobre infraestutura, privacidade, cibersegurança e evoluções tecnológicas em homenagem aos dez anos da South School on Internet Governance**/ Luca Belli e Olga Cavalli. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 de abril de 2021.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 25 de abril de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 de abril de 2021.

BRASIL. Resolução nº 313, de 19 de março de 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ71_2020-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO. Acesso em 25 de abril de 2021.

BRASIL, Tribunal de Contas da União. Políticas Públicas de Inclusão digital/ Tribunal de Contas da União.-Brasília: TCU, SeinfraAeroTelecom, 2015.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In **Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico** (Maria Paula Dallari Bucci, org.) São Paulo: Saraiva, 2006.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constitucional**. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1998.

COSTA, Ilton Garcia; ZOLANDECK, Willian Cleber. JUSTIÇA TARDIA COMO DENEGAÇÃO DA JUSTIÇA. **Revista Juridica**, [S.l.], v. 1, n. 28, p. 42-63, nov. 2012. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2069>. Acesso em: 19 março 2021. doi:http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v1i28.2069.

FIGUEIREDO, Francimário Furtado de. Processo judicial eletrônico: uma análise a sua efetividade no acesso à justiça no âmbito do poder judiciário paraibano. 2016, 61fl. – Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito). Centro de Ciências Jurídicas Sociais, Universidade Federal de Campina Grande. – Sousa/PB – Brasil, 2016.

GARAY, Oscar Robles. Os desafios do acesso à internet. In: **Governança e regulações da Internet na América Latina: análise sobre infraestutura, privacidade, cibersegurança e evoluções tecnológicas em homenagem aos dez anos da South School on Internet Governance**/ Luca Belli e Olga Cavalli. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2019.

Governança e regulações da Internet na América Latina: análise sobre infraestutura, privacidade, ciberseguranã e evoluções tecnológicas em homenagem aos dez anos da South School on Internet Governance/ Luca Belli e Olga Cavalli, organizadores; prefácios por Vinton G. Cerfe e Raúl Echeberriá; posfácio por Edison Lanza; tradução patrocinada pela União Internacional de Telecomunicações.- Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros : **TIC Domicílios 2019** [livro eletrônico] = Survey on the use of information

and communication technologies in Brazilian households : ICT Households 2019 / [editor] Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. -- 1. ed. -- São Paulo : Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020. Disponível em https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123121817/tic_dom_2019_livro_eletronico.pdf . Acesso em 23 de abril de 2021.

PEREIRA, S. C. DA S.; BRITO, G. L. R. DE. UM BREVE HISTÓRICO DA IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **REVISTA ESMAT**, v. 9, n. 14, p. 43-64, 16 fev. 2018.

PIOVESAN, Flávia; QUIXIDÁ, Letícia. **Internet, Direitos Humanos e Sistemas de Justiça**. In: III Congresso Mundial de Justiça Constitucional, Universidade de Bologna, 13 de outubro de 2017. Disponível em: https://s3.meusitejuridico.com.br/2019/01/20de4ac8-artigo-internet-justica-dh.pdf. Acesso em 23 de abril de 2021.

POZZOLI, Lafayette; GARCIA, Bruna Pinotti. **A internet e a cultura dos direitos humanos**. In. Argumenta Journal Law, Jacarezinho - PR, n. 15, p. 239-263, fev. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/207>. Acesso em: 05 fev. 2022. doi:http://dx.doi.org/10.35356/argumenta.v15i15.207.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário**. Barueri: Manole, 2005.

SILVA, J. A. da. Acesso à justiça e cidadania. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 216, p. 9–23, 1999. DOI: 10.12660/rda.v216.1999.47351. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47351. Acesso em: 21 fev. 2022.

UNGARO, Gustavo Gonçalves. **Responsabilidade do Estado e Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012.